

HEDIONDOS E ASSEMBELHADOS, PELO QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES VÊM ADMITINDO A APLICAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA OS CRIMES COMUNS, PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO, AOS CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO AGRAVANTE, DEVENDO O JUÍZO DE PISO DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DA FRAÇÃO DOS CRIMES COMUNS, NA PENA REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO AGRAVANTE, DEVENDO O JUÍZO DE PISO DETERMINAR A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DA FRAÇÃO DOS CRIMES COMUNS, NA PENA QUE SE REFERE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

035. APELAÇÃO 0042894-56.2014.8.19.0014 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0042894-56.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00597567 - APTÉ: MILTON BASILIO DE SOUSA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Revisor: **DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: PENAL é CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO é FURTO SIMPLES é PROVA é INDÍCIOS é POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL é PROVA é DEPOIMENTO POLICIAL - LAUDO DE EXAME Apesar de ninguém ter visto o momento da subtração, o acusado foi flagrado nas imagens capturadas pelo sistema de vigilância do estabelecimento quando saía do local com a bicicleta furtada, vindo a ser reconhecido quando retornou à loja momentos após o furto, o que torna inquestionável a autoria, ficando isolada a versão negatista apresentada pela defesa. Conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação, inclusive com relação ao delito do artigo 28, caput, da Lei 11343/06, eis que, quando abordado, foi com o acusado encontrado droga que se destinava ao seu próprio uso. Processo dosimétrico que não se afastou do mínimo legal. Condenação mantida. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DE VOTO DO RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

036. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0055696-23.2017.8.19.0001 Assunto: Violação de direito autoral / Crimes contra a Propriedade Intelectual / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 43 VARA CRIMINAL Ação: 0055696-23.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00668064 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: RONALDO FRANCISCO DE ANDRADE ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO é DENÚNCIA é REJEIÇÃO é INÉPCIA é DVDS FALSOS é FATO, EM TESE, TÍPICO - IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL é DESCRIÇÃO PRECÁRIA é TEMPO DECORRIDO é FALTA DE JUSTA CAUSA Não se controverte que a denúncia deve descrever a imputação respectiva de forma clara e precisa a permitir o exercício da ampla defesa, devendo estar escorada em um início de prova. Da mesma forma, também não se controverte que a finalidade do Direito Penal é a proteção de bens essenciais à sociedade, podendo a relevância de cada bem variar de acordo com cultura local, o que indica que bens que hoje estão a merecer a justa proteção do Direito, amanhã, por força da constante mutação da vida em sociedade, podem não mais merecer aquela proteção do direito penal, nunca esquecendo o caráter subsidiário deste. Penso que esta seleção deve ser feita pelo legislador, mesmo admitindo que a escolha escorada em um caráter político possa merecer crítica em alguns casos. Nesta avaliação, o legislador observa diversos princípios diretos ou indiretamente previstos na Constituição Federal, mormente os da intervenção mínima, da lesividade, da adequação social, da fragmentariedade, da proporcionalidade e outros. Mas volto a dizer. Cabe ao Legislador promover esta seleção. Penso, porém, que eventual equívoco do legislador pode ser corrigido pelo Judiciário. Evidente que a regra da razoabilidade não pode ser desconsiderada. O Estado não tem o poder ilimitado para legislar. Como decidiu o Ministro Celso de Mello, é dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que esta não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. Todavia, o Judiciário, sob pena de usurpar a função do Legislativo, somente deve intervir na hipótese quando a violação a princípios constitucionais se manifestar de forma clara e inquestionável. O legislador entendeu que a propriedade intelectual (direito autoral) está a merecer a devida proteção do Direito Penal, não violando esta seleção qualquer princípio ditado pela carta magna, não sendo inconstitucional o tipo imputado ao recorrido. Na verdade, a própria Constituição estabelece no artigo 5º, XXVII, que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras. Entendendo que tal direito constitucionalmente reconhecido está a merecer a proteção do Direito Penal, o legislador criou o tipo do artigo 184 do Código Penal, também prevendo a mesma proteção em leis especiais (cf. Lei 9610/98). Destaco, ainda, que os Tribunais Superiores já se manifestaram acerca da argumentação de ser a conduta controvertida atípica em face do princípio da adequação social. A súmula 502 do STJ rechaça tal argumento (é presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no artigo 184 § 2º do Código Penal, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas). No caso concreto, porém, a imprestabilidade do laudo técnico a confirmar a efetiva apreensão com o acusado de DVDs falsos, sem esquecer o tempo decorrido entre o fato (julho de 2010) até o dia de hoje, autoriza a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia por falta de justa causa, também ficando indiciada a falta de interesse, no momento, na deflagração da ação penal respectiva. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

037. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0226537-51.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0226537-51.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00659683 - RECTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: DANIEL PEREIRA NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO é ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS é ARTIGO 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL é PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RELAXOU A PRISÃO DO RECORRIDO, EM 16/08/2017, POR EXCESSO DE PRAZO é PROVIMENTO é PROCESSO QUE SEGUE SUA MARCHA REGULAR é RECORRENTE PRESO EM 25/02/2017, DESIGNANDO-SE AIJ PARA O DIA 31/05/2017, A QUAL NÃO SE REALIZOU, UMA VEZ QUE FOI APRESENTADO UM HOMÔNIMO, REDESIGNANDO-SE O ATO PARA 20/06/2017, COM A OITIVA DE DUAS TESTEMUNHAS, FICANDO NO AGUARDO DAS DUAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA A OITIVA DAS DUAS VÍTIMAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO é DILAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE é OS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO PODEM SER TRATADOS COMO MERO CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR CASO A CASO, CUIDANDO DO SEU REGULAR ANDAMENTO é DE OUTRA BANDA, CONSTATA-SE QUE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA: MATERIALIDADE, INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL é RECORRIDO QUE INICIOU AS ATIVIDADES CRIMINOSAS QUANDO